



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 842/2016
(19.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 334-06.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI

RECORRENTE: Astrogildo Bispo da Silva. Advs.: José Amando Sales Mascarenhas Júnior, Genival Couto de Novaes e Bruno Almeida Torres.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 170ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Indeferimento. Ficha partidária e declaração da agremiação. Documentos destituídos de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 334-06.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 334-06.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Astrogildo Bispo da Silva contra sentença do Juízo Eleitoral da 170ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que é filiado ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL desde o dia 3.2.2015, mas foi prejudicado pelo fato de o partido, “devido ao enfrentamento de problemas técnicos, não ter logrado êxito no encaminhamento dos dados referentes à filiação do candidato para o sistema Filiaweb”.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 38/39).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 334-06.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PSOL.

Vejamos.

A certidão de fl. 12, extraída de sistema oficial desta Justiça Especializada em 16/8/2016, informa que o requerente não está filiado a qualquer partido político.

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, tanto no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, quanto em grau de recurso, ficha de filiação partidária (fl. 13) e declaração do PSOL afirmando estar ele filiado desde 3/2/2015 (fl. 14).

Sucedem que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tais documentos são inservíveis para a finalidade almejada, pois destituídos de fé-pública, uma vez que foram produzidos unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de

**RECURSO ELEITORAL Nº 334-06.2016.6.05.0170 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifos aditados)

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o requerente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**